



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/JGA/Nº 129/2012

Processo MDIC nº 52700.008525/2012-41

INTERESSADO: CH2M HILL INTERNATIONAL B.V.

ASSUNTO: Requer autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhor Diretor,

Por meio de expediente de 30 de novembro de 2012, a sociedade estrangeira CH2M HILL INTERNATIONAL B.V., com sede em Teleportboulevard 140, 1043 EJ, Amsterdã, requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de uma filial no Brasil, conforme “Deliberação da Diretoria”, de 12 de junho de 2012.

2. Procedida à análise preliminar do processo, verifica-se que a sociedade requerente deixou de apresentar os documentos de que tratam as formalidades legais contidas no art. 2º, incisos I, V e art. 3º da Instrução Normativa nº 81, de 5 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 2º O requerimento, de que trata o artigo anterior, deverá ser instruído com os seguintes documentos, em duas vias, no mínimo:

I - **ato de deliberação sobre a instalação de filial**, sucursal, agência ou estabelecimento **no Brasil**;

(...)

V - **ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil**, acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade;

Art. 3º **No ato de deliberação sobre a instalação de filial**, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil, **deverão constar as atividades que a sociedade pretenda exercer e o destaque do capital, em moeda brasileira, destinado às operações no País, que será fixado no decreto de autorização.** (Grifamos)

3. Posto isso, em análise dos documentos constantes dos autos localizamos uma deliberação da Diretoria aprovando o estabelecimento de uma filial no Brasil, contudo, dependendo de confirmação por meio de um parecer jurídico, que ainda está em fase de elaboração, *in verbis*:

Aprovar o estabelecimento de uma filial da Sociedade no Brasil, **dependendo da viabilidade do referido modelo a partir de um ponto operacional, a ser ainda confirmado por um parecer jurídico de uma firma de advocacia local, que já está no processo de elaboração.** (O grifo é nosso.)

4. Importante ressaltar que a sociedade estrangeira deve enviar ato de deliberação societária sobre a instalação da filial no Brasil e neste o ato devem constar as atividades que serão desenvolvidas pela filial, o destaque do capital social destinado às operações no País, bem como a nomeação do representante legal da filial brasileira.

5. Cabe lembrar, ainda, que a filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá realizar atividades que não constem de seu objeto social, e que as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

6. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que atualmente disciplina o registro público de empresas mercantis, manteve a vedação de arquivamento de atos constitutivos que não designarem a **declaração precisa de seu objeto**, *ex vi* do art. 35:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a **declaração precisa de seu objeto**, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; (Grifamos)

7. Referentemente ao destaque do capital, cumpre esclarecer que na decisão de instalação de filial no Brasil deve constar o capital social de forma precisa e em moeda brasileira.

8. Verifica-se, ainda, o descumprimento do art. 11 da Instrução Normativa DNRC nº 81, de 1999, ou seja, o último balanço da sociedade CH2M HILL INTERNATIONAL B.V., deverá ser apresentado em original (vernáculo estrangeiro) e devidamente consularizados, *in verbis*.

Art. 11. **Os documentos oriundos do exterior**, de que tratam esta Instrução Normativa, **deverão ser apresentados em original devidamente**

autenticados, na conformidade da legislação aplicável no país de origem, e legalizados pela respectiva autoridade consular brasileira. (Grifamos)

9. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, do presente Parecer ao Senhor Oswaldo Manetti Ramos, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias e indispensáveis à concessão da autorização governamental. Tais providências consistem no envio a este Departamento dos seguintes documentos: ato de deliberação da sociedade estrangeira sobre a instalação de filial no Brasil, contendo, ainda, as atividades que a filial pretende exercer no Brasil, o destaque do capital e a nomeação do representante legal; o original, em vernáculo estrangeiro, do último balanço da sociedade.

10. Por último, lembramos que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de dezembro de 2012.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora de Atos Jurídicos Substituta

De acordo com o PARECER DNRC/COJUR/JGA/Nº /2012. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de dezembro de 2012.

João Elias Cardoso
Diretor